



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02634/12
Documento TC 61058/16 (Anexado)

Origem: Instituto de Previdência de Paulista - INPEP
Objeto: Pedido de parcelamento de multa
Interessado: Galvão Monteiro de Araújo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Instituto de Previdência de Paulista.
Multa aplicada ao Gestor.
Tempestividade. Conhecimento do
pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00023/16

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, na qualidade de Presidente Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC 02938/16, emitido em 01/11/2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 11/11/2016, relativo à sua prestação de contas do exercício de 2011, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor de **RS2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,58 UFR-PB** (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02815/2015, com fundamento no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

No pedido ventilado, o interessado alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, conforme demonstrativo de pagamento em anexo ao petítório, de forma que solicita o parcelamento da multa cominada em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02634/12
Documento TC 61058/16 (Anexado)

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 11/11/2016. O pedido de parcelamento foi protocolizado em 09/12/2016, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02634/12
Documento TC 61058/16 (Anexado)

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **43,58 UFR-PB** (quarenta e sete inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aplicada contra o requerente, Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, pelo ACÓRDÃO AC2 – TC 02938/16, na forma solicitada, em **10 (dez) parcelas de 4,358 UFR-PB** (quatro inteiros, trezentos e cinquenta e oito milésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 15:22



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR